Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.055 - Cosit

Data 22 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3925.90.90

Mercadoria: Puxador tipo concha cega em plástico, podendo estar acompanhado de parafusos de fixação de aço inox, a ser instalado em perfil de alumínio de janelas.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 11 do Capítulo), RGI-6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

Imagem do produto puxador tipo concha cega:

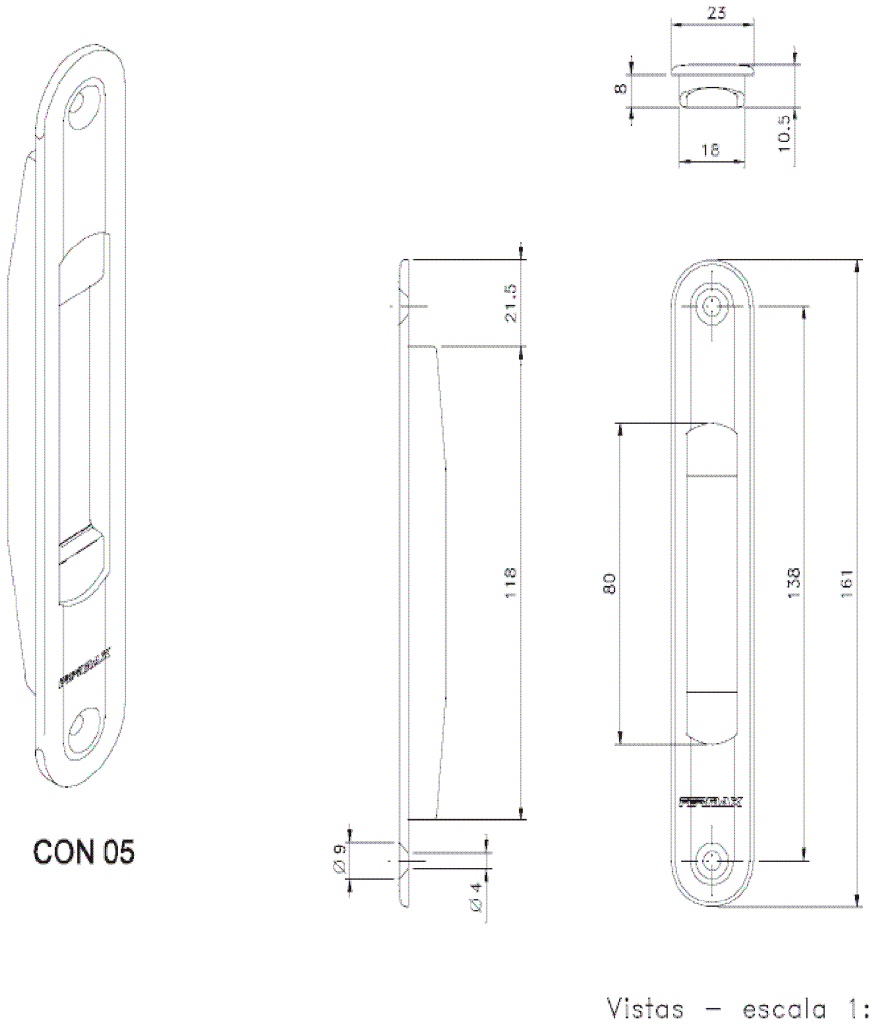

Nas folhas 14 do processo, encontramos a informação que a concha cega tem a seguinte composição: **base de nylon e parafusos inox**.

2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de puxador tipo concha cega em plástico (nylon), sem fechadura, acompanhado ou não de parafusos de fixação de aço inox, a ser instalado no perfil de alumínio de janelas, a fim de facilitar a abertura e fechamento das mesmas.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que "as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Após termos citado a legislação pertinente, vamos analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto puxador tipo concha de plástico (nylon) para ser instalado em perfil de janela.

9. O produto objeto da consulta é constituído predominantemente de plástico (nylon). O fato de poder estar acompanhado de parafusos de aço inox não altera a classificação do produto. Desse modo, há, num primeiro momento, a indicação que a classificação fiscal é remetida para a Seção VII "Plásticos e suas obras; Borracha e suas obras", mais precisamente para o Capítulo 39, que se dedica aos plásticos e suas obras.

10. Nesse sentido, a Nota 11 do Capítulo 39, na parte que trata da posição 39.25, estabelece:

> "11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
>
> a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
>
> b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
>
> c) Calhas e seus acessórios;
>
> d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
>
> e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
>
> f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;
>
> g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
>
> h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
>
> ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.
>
> (os grifos são nossos)

11. Diante desses esclarecimentos, depreende-se que o puxador tipo concha cega de plástico (nylon) destinado a ser instalado em perfis de alumínio da janelas, a fim de facilitar a abertura e o fechamento da mesmas, classifica-se, de acordo com a RGI 1, na posição 39.25 - Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições. (Os grifos são nossos)

12. Dentro da posição 39.25 encontramos os seguintes desdobramentos:

3925.10.00- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l

3925.20.00- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras

3925.30.00- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes

3925.90- Outros

13. O produto objeto da consulta, por não corresponder ao texto de nenhuma das outras subposições, deve ser classificado na subposição residual 3925.90, de acordo com a RGI 6, que, por sua vez, encontra-se desdobrada da seguinte forma:

3925.90.10 -- De poliestireno expandido (EPS)

3925.90.90 -- Outros

14. Finalmente, elegemos o item 3925.90.90 para o produto sob consulta, puxador tipo concha cega de plástico (nylon) a ser inserida no perfil de alumínio de janelas, consoante a RGC 1, já que o item precedente não é adequado.

15. Portanto, o código NCM/SH para o produto puxador tipo concha cega de plástico (nylon) é o 3925.90.90.

16. Esses são os fundamentos legais.

Conclusão

17. Com base nas RGI-1 (Nota 11 do Capítulo 39 e texto da posição 39.25), RGI-6 (texto das subposição 3925.90) e RGC 1 (texto do item 3925.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3925.90.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE PRESIDENTE DA 1ª TURMA
RELATORA